

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000110210

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024264-98.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**GIL CIMINO** 

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0024264-98.2010.8.26.0562

**Apelante: Rita Margarida dos Santos Ribeiro** 

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**Comarca: Santos** 

SEGURO OBRIGATÓRIO. Cobrança. Autora vítima de acidente automobilístico. Laudo pericial, no entanto, que afastou a existência de invalidez Conclusões permanente. nele constantes infirmadas por argumentos plausíveis. Improcedência

mantida. Apelo negado.

Voto nº 4272

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rita Margarida dos Santos Ribeiro em face da sentença lançada às fls. 166/168, que

julgou improcedente a ação de cobrança securitária manejada contra Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais.

Alega a Recorrente, em síntese, que o acidente

noticiado nos autos agravou suas enfermidades, resultando em incapacidade total,

que pode ser constatada independente de exame médico pericial.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Sustenta a Autora que fora vítima de acidente

automobilístico, ocorrido em 02/06/2009, conforme Boletim de Ocorrência (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

08/11), do qual sofrera lesões na cabeça, resultando em sua incapacidade

permanente. Por isso, entende fazer jus ao recebimento da indenização do seguro

obrigatório.

No entanto, sem embargo das alegações

deduzidas na inicial, o laudo pericial constante dos autos foi conclusivo no sentido

de que não restaram sequelas incapacitantes decorrentes do acidente, transcrevendo

as palavras do perito: "o exame clínico da pericianda não demonstrou nenhuma

lesão ou sequela em decorrência do referido acidente de trânsito que seja

geradora de qualquer limitação para as atividades laborativas habituais ou

para qualquer ato da vida diária. Não há alterações indenizáveis pela Tabela

Susep". (fls. 150/154).

Assim, ainda que a Recorrente insista na

existência de sequelas incapacitantes, não trouxe aos autos elementos capazes de

infirmar as conclusões contidas no laudo pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO

PROVIMENTO ao Recurso.

**GIL CIMINO** 

Relatora